

**Acórdão do processo 0000883-36.2010.5.04.0332 (RO)**

**Redator:** IONE SALIN GONÇALVES

**Participam:** ANA LUIZA HEINECK KRUSE, ANDRÉ REVERBEL FERNANDES

**Data:** 04/05/2011 **Origem:** 2ª Vara do Trabalho de São Leopoldo

[Teor integral do documento](#) | [Andamentos do processo](#)

---

**EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO.** Hipótese em que se impõe a majoração do valor arbitrado à indenização por danos morais, de forma que seja suficientemente significativo para compensar o sofrimento vivido pela reclamante, bem como para servir de fator inibidor de novas práticas lesivas pela reclamada.

**VISTOS** e relatados estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto de sentença proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de São Leopoldo, sendo recorrente **IVANIR MACHADO SILVEIRA VIEIRA** e recorrido **CLÁUDIO VOGEL**.

A reclamante interpõe recurso ordinário às fls. 70/73, buscando reformar a sentença para que seja majorado o valor da indenização por danos morais decorrente de acidente de trabalho.

O reclamado apresenta contra-razões à fl. 77.

É o relatório.

**ISTO POSTO:**

**1. ACIDENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM ARBITRADO.**

Foi deferido à reclamante o pagamento de uma indenização compensatória de danos morais sofridos em decorrência de acidente do trabalho, no valor de R\$ 6.000,00.

A reclamante recorre, pretendendo que o valor fixado seja majorado, uma vez que as seqüelas na mão direita são definitivas e porque o *quantum* arbitrado não é suficiente a inibir semelhantes condutas pela reclamada, a qual é empresa de reconhecida nacionalmente e com elevada capacidade financeira.

Examina-se.

O dano moral é a lesão sofrida por alguém no seu patrimônio de valores ideais, como a honra e a imagem pessoal e pública. Pinho Pedreira diz que *"a única maneira aceitável de conceituar o dano moral é fazê-lo de modo negativo, como tal considerado o dano não-patrimonial. Está hoje bastante generalizada*

*a definição do dano moral como todo e qualquer dano extrapatrimonial". (In Ltr, Revista, ano 55-05/553).*

A condenação ao pagamento de indenização por dano moral se impõe na espécie dos autos, porquanto indubitável o abalo psicológico resultante da lesão visível gerada pelo acidente.

O laudo da perícia médica determinada pelo Juízo de origem apresenta a seguinte descrição das seqüelas sofridas pela autora: *“Os movimentos de todas as articulações do 3º, 4º e 5º quirodáctilos direitos estão bastante comprometidos, já o 1º e 2º quirodáctilos direitos tem mobilidade normal. A força prensora palmar está bastante comprometida e as pinças digitais com o 3º e 4º quirodáctilos direito são deficientes.”*

Conclui o perito médico que as seqüelas estão consolidadas e determinam perda funcional permanente de 35%, segundo a Tabela DPVAT. (fls. 51/57).

É indiscutível a dor, angústia, sofrimento e revolta que acometem a pessoa que sofre com a perda de um órgão ou de parte de um órgão de seu corpo, quando da prestação de serviços em favor do empregador. No presente caso, em que constatada a perda funcional, assim como a redução da capacidade laboral da reclamante, a aplicação das *“regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece”* (art. 335 do CPC) enseja a convicção da ocorrência de dano moral.

A indenização deve prestar-se a compensar o sofrimento da vítima do dano, bem como servir de fator inibidor de novas ocorrências lesivas, pela adoção de processos mais seguros no âmbito do ambiente de trabalho. O valor, sentido no patrimônio daquele que auferiu benefícios da prestação de serviços do acidentado, deve ser hábil a fazê-lo conscientizar-se de que deve fiscalizar e adotar medidas preventivas de possíveis acidentes no seu processo produtivo. A penalidade imposta também deve servir de exemplo à sociedade, de qual a reação que a ordem jurídica reserva para tais condutas.

No caso dos autos, entende-se adequado o valor de R\$ 15.000,00, como indenização pelos danos morais, levando em consideração a irreversibilidade da lesão, a situação econômica dos envolvidos, em especial a capacidade financeira da reclamada, e o montante normalmente arbitrado para hipóteses similares.

Dá-se provimento ao recurso para majorar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 6.000,00 para R\$ 15.000,00.

## **2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.**

A sentença indeferiu a pretensão ao pagamento de honorários de assistência judiciária, por não estarem preenchidos os requisitos do artigo 14, da Lei nº 5584/70, em razão da falta de credencial sindical.

Contra tal decisão se insurge a reclamante, argumentando que os honorários assistenciais são devidos por força da Lei nº 1.060/50.

Ao exame.

Entende-se cabível a concessão do benefício da assistência judiciária, com base na Lei nº 1.060/50. A Lei nº 5.584/70 regula a concessão do benefício da assistência judiciária quando há a intervenção do Sindicato da categoria, sendo então os procuradores credenciados pela entidade de classe, que presta assistência ao empregado. Entretanto, o referido diploma legal não pretende que a assistência sindical seja o único e exclusivo meio do trabalhador obter o benefício. Esse entendimento implicaria admitir-se que a própria norma trabalhista restringe a obtenção do benefício ao empregado, uma vez que a condiciona à interferência do Sindicato, o que contraria os princípios fundamentais do Direito do Trabalho.

Ademais, com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, que trouxe para a competência da Justiça do Trabalho o julgamento de outras relações de trabalho, resulta inquestionável a aplicação da Lei nº 1.060/50 ao processo do trabalho, sendo inexigível a manutenção do monopólio sindical para obtenção do benefício da assistência judiciária somente para os jurisdicionados empregados, sob pena de afronta ao artigo 5º, *caput*, da Lei Maior.

Tendo a reclamante apresentado declaração de pobreza (fl. 06), são devidos honorários assistenciais.

Desta sorte, dá-se provimento ao apelo para acrescer à condenação o pagamento dos honorários de assistência judiciária, arbitrados em 15% do valor bruto da condenação.

Ante o exposto,

**ACORDAM** os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMANTE** para majorar a indenização por danos morais para o valor de R\$ 15.000,00; para acrescer à condenação o pagamento dos honorários de assistência judiciária, arbitrados em 15% sobre o valor bruto da condenação. Valor da condenação acrescido em R\$ 9.000,00 para todos os efeitos legais, inclusive custas, estas majoradas em R\$ 180,00.

Intimem-se.

Porto Alegre, 4 de maio de 2011 (quarta-feira).

**DES.ª IONE SALIN GONÇALVES**

**Relatora**

